



**HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO LIMINAR**

PROCESSO Nº 0003889-05.2017.8.14.0000

PACIENTE: CELSO DE OLIVEIRA CASTRO

IMPETRANTE: JULIANA RIOS VAZ MAESTRO – Adv.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA**

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE DESABAMENTO CULPOSO MAJORADO POR LESÃO CORPORAL E MORTE. DENÚNCIA RECEBIDA. TRANCAMENTO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. DO . PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NÃO DEMONSTRADOS. MATÉRIAS AFETAS AO JUIZ DA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, no qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.

2. A medida extrema somente poderá ser concedida por esta via exígua nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar a imputação de fato penalmente atípico; a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade.

3. Nas hipóteses em a denúncia descreve conduta que configura, em tese, o crime de desabamento, inviável o trancamento da ação penal por esta via estreita, porquanto somente o revolver dos elementos factuais conduzirá à formação de um juízo acerca da existência, ou não, de justa causa para o prosseguimento da ação, em que se apurará a conduta imputada ao agente; no caso, a de negligência ou imperícia.

4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quinze dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar, impetrado pela advogada Juliana Rios Vaz Maestro, em favor do paciente CELSO DE OLIVEIRA CASTRO, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da CF e art. 647 e 648, I, do CPP, apontando como autoridade coatora o juízo da 12ª



Vara Criminal da Comarca de Belém.

Aduz a impetrante, que o ora paciente, juntamente com outros dois indivíduos, foi denunciado nas sanções punitivas dos arts. 256 c/c 258, ambos do Código Penal (crime de desabamento majorado por lesões corporais e morte).

Consta que o ora paciente foi Diretor da Companhia Big Ben S.A. de 2012 a 2016, exercendo o cargo de Diretor Administrativo nesse interregno.

Relata, que 23/10/2014, a Distribuidora Big Ben S.A., através da Gerência de Manutenção e Layout, iniciou processo de contratação com a empresa D. Oliveira Cabral Eireli, de propriedade de Denis Oliveira Cabral, ora denunciado, cujo objeto do contrato era a execução de reforma sem acréscimo de área no anexo ao prédio da matriz da Contratante, localizada na Passagem Costa Cavalcante, nº 55, em que incluía reforma de banheiro, caixa de gordura, remanejamento de bomba, calçada, embutimento de tubulações de centrais de ar e de todos os itens de reforma, tudo de acordo com a proposta apresentada pela Contratada. A reforma teve início, e no dia 30/10/2014, por volta das 10h50min, ocorreu um desabamento na laje que ficava acima do banheiro que ocasionou o falecimento de Rillery Furtado Souza, e lesões corporais em Dênis Júnior Silveira Lima e Marco Antônio Coelho Gonçalves.

Sustenta a defesa que a denúncia é inepta, vez que em nenhum momento o ora paciente Celso Castro fora chamado a depor na delegacia, tampouco citado em qualquer declaração das testemunhas, não sendo a ele imputado nenhuma conduta criminoso.

Ressalta ainda, que a única peça constante no inquérito policial que traz o nome do paciente é a Ata de Audiência ocorrida em 27/03/2015 na Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região em que o mesmo figura como Representante da Companhia Big Bem S.A., tendo ele, na ocasião, prestado os devidos esclarecimentos ao Ilm. Procurador do Trabalho.

Verbera, que embora a denúncia tenha sido recebida pelo juízo da 12ª vara criminal da Capital em 08/09/2016, esta sequer descrimina os fatos que originaram a conduta do paciente, ressaltando que a participação do acusado no evento resume-se ao fato do mesmo figurar no Estatuto Societário da Companhia.

Como forma de corroborar seu entendimento, colaciona em sua peça, jurisprudências dos Tribunais Superiores, dentre elas, uma desta Corte de Justiça.

Aduz, portanto, que não há elemento informativo mínimo de participação do paciente no suposto crime, o que torna impossível aferir o nexos causal entre a conduta perpetrada pelo réu, ora paciente, e a ação veiculada na peça acusatória, razão pela qual postulou pela concessão da liminar para o fim de determinar o sobrestamento do trâmite da ação penal de Nº 0011156-57.2015.8.14.0401, em trâmite na 12ª Vara Criminal da Capital, mérito, requer a concessão da ordem para que a referida ação penal seja trancada.

Juntou farta documentação em apensos (4 volumes).

Os autos me vieram distribuídos, onde indeferi o pedido de liminar, tendo no mesmo ato solicitado informações a autoridade coatora e em seguida determinei o envio ao Ministério Público para parecer (fls. 47/48).

Em resposta, o magistrado esclareceu que (fls. 47/48):

- a) O processo tramita na 12ª Vara Penal, sob o nº 0011156.57.2015.8.14.0411, em que figura como um dos denunciados o paciente ao norte identificado, como incurso na prática do crime capitulado no art. 256 c/c 258, ambos do Código Penal;
- b) O Ministério Público ofereceu denúncia em 06/09/2016 (transcreveu denúncia na íntegra).



c) A denúncia foi recebida em 08/09/16, sendo que os acusados Denis Oliveira Cabral e Celso de Oliveira Castro foram citados e apresentaram resposta à acusação, estando pendente o retorno da Carta precatória expedida com vistas à citação do réu Emiliano Carlos Orefice Masson.

Em parecer, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja se manifestou pela denegação da presente ordem.

É o relatório.

**V O T O**

A ordem cinge-se ao pedido de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, sob o argumento de que os fatos praticados pelo paciente não foram descritos devidamente pelo representante do parquet.

Sustenta ainda, que não houve nexo de causalidade entre a conduta do paciente e o fato ocorrido, acarretando ausência de autoria e materialidade.

De início, ressalto que a ação de Habeas Corpus apenas é cabível quando a decisão vergastada contém alguma ilegalidade ou abuso de poder, conforme preceitua o inc. LXVIII, art. 5º, da Constituição Federal. E, o trancamento da ação penal apenas será permitido em casos excepcionais, quando restarem presentes elementos que indiquem a existência de ilegalidade na decisão (fumus boni iuris) e a probabilidade de dano irreparável ao acusado (periculum in mora).

Portanto, o habeas corpus, por ser uma ação de rito célere, e demandar prova pré-constituída e dotada de absoluta certeza, apenas poderá ser instrumento apto a trancar a ação penal, ante a ausência de justa causa, de forma excepcional, e mediante comprovação inequívoca de atipicidade, ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade.

Sobre o trancamento de ação penal na via de habeas corpus, Guilherme de Souza Nucci já se manifestou:

Trata-se de hipótese excepcionalmente admitida, justamente para não correr um indevido cerceamento da atividade acusatória do Estado ou do ofendido. (...) Tal situação se dá unicamente quando a falta de justa causa é cristalina. (in Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 12ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág.779)

Outro não é o entendimento pacífico do STF:

(...) A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que o trancamento do feito só é possível em situações excepcionais, desde que constatada, sem necessidade de dilação probatória, inequívoca improcedência do pedido, seja pela patente inocência do acusado, seja pela atipicidade ou extinção da punibilidade, hipóteses que não se verificam no caso. 7. Necessidade de prosseguimento na busca da verdade real. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 125787 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Adianto, desde já, que a ordem deve ser denegada.

Na hipótese, extrai-se da leitura dos autos, que não há como, por hora, excluir o acusado Celso Castro, ora paciente, da ação penal sob a alegação de negativa de autoria por ausência do nexo de causalidade entre a sua conduta e o fato.

Como sabido, os crimes culposos exigem para sua consumação a conduta do agente, o resultado, o nexo de causalidade, a inobservância do dever de cuidado objetivamente devido, além da possibilidade de previsão do resultado danoso.

Neste sentido, trago a colação os ensinamentos do ilustre doutrinador Júlio



Fabbrini Mirabete:

Segue a doutrina, segundo a qual o crime culposo é a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado. São, portanto, seus elementos: a conduta (ação ou omissão voluntária), a inobservância do dever de cuidado objetivo, ou seja, as cautelas que cada pessoa, de acordo com suas condições pessoais, deve obedecer em suas atividades, não se conduzindo com imprudência, negligência ou imperícia; o resultado lesivo, componente de azar da conduta humana; a relação de causalidade, exigida em todo fato típico; e a previsibilidade, que é a possibilidade de se prever, nas circunstâncias e nas condições pessoais do agente, o evento (previsibilidade subjetiva); e a tipicidade, ou seja, a contradição entre o comportamento do sujeito e o presumível no ordenamento jurídico, que prevê o fato como criminoso, em geral em tipos abertos. Diga-se que a inobservância do dever de cuidado objetivo está intimamente ligada à previsibilidade. Quanto mais previsível o fato, maior dever ser o cuidado objetivo do sujeito. Deve-se também observar que a previsibilidade a que se refere a doutrina é o do que normalmente ocorre, não sendo incriminado o agente quando a ocorrência lesiva é excepcional, inusitada. Não se confunde o dever de prever com o poder de previsão de fatos que, por já terem ocorrido anteriormente, podem repetir-se. Embora se tenha decidido que a previsibilidade se deva aferir de acordo com a possibilidade de prover do homem comum, homem médio (previsibilidade objetiva), a doutrina finalista prega para que tal se faça com relação à pessoa do agente, de acordo com suas condições de discernimento, instrução, experiência etc. (previsibilidade subjetiva (...)). (Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 6ª Edição, páginas: 201/202).

No presente caso, consta no Estatuto Social e nas demais documentações acostadas aos autos, que o denunciado Celso de Oliveira Castro, ora paciente, assim como Emiliano Carlos Orefice Masson exercia, à época dos fatos, a função de Diretor Estatutário da empresa Big Ben (Diretor Administrativo), a quem competia conjuntamente, assumir diversas obrigações contratuais (arts. 8º e 9º do referido Estatuto).

Na hipótese dos autos, a empresa contratante (Distribuidora Big Benn S.A.), firmou contrato com a empresa contratada (Denis Smith Incorporadora), onde constava, na cláusula 4 do Contrato firmado entre ambas, que a empresa responsável se comprometia, dentre outras coisas a manter na obra um Engenheiro Responsável, devidamente investido de poderes para representa-la, (...) durante todo o prazo de execução dos serviços. Por sua vez, a cláusula 5 do mesmo contrato, mencionava que a contratante: está obrigada a realizar a fiscalização das obras e correlatas mediações.

Ora, uma vez que o ora paciente Celso Castro exercia, à época dos fatos, o cargo de Diretor Administrativo da empresa contratante (no caso Big Benn S.A.) e, em sendo a obra executada em suas instalações, caberia a este, sob pena de violação do dever de cuidado objetivo, o dever de observar se a referida obra continha ou não Licenciamento da Prefeitura, bem como ART junto ao CREA, em cumprimento ao art. 6º da Lei Municipal 7.400, de 25/01/88, documentos esses que ainda não foram juntados aos autos pela defesa, bem como verificar se os funcionários estavam trabalhando em conformidade com as exigências legais.

Por outro lado, consta ainda na Nota Técnica acostada aos autos (apensos), fortes indícios de que houve negligência e imprudência tanto pelo Contratante dos



serviços quanto pelo Executor, na medida em que qualificaram as obras que resultaram em desabamento como simples, certamente para evitar maiores despesas, sem contratação de engenheiro civil, e impedindo que o poder público exercesse o poder de polícia, pois (...) na data dos fatos, não havia Alvará para a referida obra, o que viola o artº. 6º da Lei de Edificações n. 7.400, de 25 de janeiro de 1988.

Portanto, constato, que a princípio, há indícios de que o ora paciente atuou de forma imprudente e negligente, violando o dever de cuidado objetivo ao inobservar as cautelas mínimas exigidas para a realização da obra, dando causa à ocorrência dos resultados.

Portanto, tem-se, pois, que a denúncia descreve conduta que configura crime em tese, impossibilitando o trancamento da ação por esta via exígua.

Sobre o assunto:

**HABEAS CORPUS. CRIME DE DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO NA MODALIDADE CULPOSA. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INEPCIA DA DENUNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA.**

Como cediço, encontra-se pacificado pela jurisprudência das Cortes Superiores o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é admissível em hipóteses excepcionais, tais como a manifesta atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito, a presença de causa extintiva da punibilidade e a ausência de indícios da autoria, incorrentes no caso sub examine. In casu, verifica-se que a denúncia formulada em face dos ora pacientes demonstra que estes, a princípio, deram causa ao resultado, segundo previsibilidade do homem médio. Ambos os acusados eram responsáveis pela execução da obra no Edifício Liberdade, no centro do Rio, e poderiam, em tese - já que tal fato depende de dilação probatória, ter evitado o desastre que culminou na morte de 19 pessoas e o desaparecimento de mais 5 vítimas, acaso tivessem agido com prudência. Isso porque, ao determinarem a realização das obras, deveriam, ao menos, ter obtido análise técnica e autorização da prefeitura. Obviamente que as questões ventiladas pela defesa, no sentido de que a retirada de paredes, por si só, não teria sido causa para o desmoronamento do prédio, bem como não há prova que aponte o sobrepeso de materiais como causa para o desabamento, são atinentes ao mérito, o que impede seu enfrentamento na via estreita do habeas corpus. Destarte, não verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, ou a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade, e satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. do , a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória, depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual o pleito de trancamento da ação em decorrência da inépcia da exordial e da ausência de justa causa para deflagração da ação penal não merece ser acolhido. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM QUE SE DENEGA.** (TJRJ; HABEAS CORPUS N° 0055806-64.2013.8.19.0000; julgado em 19/11/2013).

Destarte, acompanho o entendimento contido no primoroso parecer Ministerial, que assim dispõe: Não obstante, a instrução processual é o momento oportuno para dirimir questão probatória e até para definição da modalidade em que o ilícito foi cometido (...), oportunidade em que o paciente deve alegar suas teses, gozando de seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, no que tange a decisão desta Egrégia Corte de Justiça,



referenciada como paradigma, pontuo que se trata de situações distintas por dois motivos. O primeiro, se deve ao fato de que naquele caso a construção era de um muro, que, nos termos do art. 9º, §1º, III da já citada Lei Municipal 7.400, de 25/01/88, não necessita de aprovação de projeto; Já o segundo, se deve ao fato de que no presente caso, por força do também citado artigo 5º e 9º do Estatuto Social, os diretores da empresa, ora denunciados, eram aqueles a quem cabia conjuntamente, assumir obrigações, bem como realizar a fiscalização das obras.

Por derradeiro, ressalto que a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, que muito embora sucinta, descreve com clareza o fato criminoso, e a conduta dos acusados.

Portanto, entendo que para já, não há porque se reconhecer qualquer coação ilegal ou prejuízo na esfera do paciente, visto que, ainda que não se tenham provas inequívocas sobre a responsabilidade do ora paciente Celso Castro, tais questões serão apuradas no momento oportuno, no entanto, face aos indícios apresentados, torna-se inadmissível o trancamento da ação penal.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a presente ordem.

É o meu voto.

Belém, 15 de maio de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator